



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2561/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0391/2022-GPYFM

PROCESSO N: 2561/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
IPAM
INTERESSADO: FRANCICLENE BELO MENDES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a Sra. **Franciclene Belo Mendes** no cargo de monitora de ensino, nível I, referência 17, cadastro n. 353607, com carga horária de 40hs semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED/EST).

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1295037).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2561/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, por meio da **Portaria n. 382/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM**, de 01.09.2022¹, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005 (fl. 1 - ID 1293005).

O artigo 3º da EC 47² assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, pois tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º da EC n. 47/05 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998.

¹ Publicado no DOMRO, Ed. 3302 de 08.09.2022 (fl. 2 - ID 1293005).

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2561/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Consta dos autos que a servidora fora admitida em 11.03.1985 no cargo de Monitor I-A, sob o regime celetista, sendo enquadrada no cargo de monitor, conforme Decreto n. 4.616/1991, publicado no DOM n. 915 de 12.12.1991, com efeitos funcionais a partir de **01.06.1990**.

Neste contexto, conclui-se que a servidora ingressou no serviço público, em cargo estatutário, em data anterior à data limite prevista no caput do art. 3º da EC n. 47/05, qual seja 16.12.1998.

Depreende dos autos que a servidora implementou **37 anos, 6 meses e 8 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais **32 anos, 2 meses e 8 dias** na carreira e no cargo de monitora (01.06.1990 a 08.09.2022).

O ato concessório foi publicado em 08.09.2022 quando a servidora tinha **53 anos** (06.02.1969), atendendo assim o requisito idade, observado o redutor legal contido no art. 3º, III da EC 47/05.

Assim, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório da aposentadoria da servidora, uma vez que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

Acórdão AC1-TC n. 00672/21 (Proc. 982/2021)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2561/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 528, de 28.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, em 31.8.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor da Senhora Mara Lucia Costa Nascimento, CPF n. 142.857.702-53, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível médio, Referência 18, cadastro n. 300044111, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

(...)

5. No caso dos autos, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 58 anos de idade, 40 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1034464), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1042308).

6. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada Mara Lucia Costa do Nascimento, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1034466).

Nos termos do art. 4º da EC 20/98 o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. De forma que o tempo laborado sob regime celetista deveria ser averbado mediante Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo RGPS e o tempo laborado sob regime estatutário deveria ser averbado mediante Certidão de Tempo de Serviço, visto que refere-se a período anterior a edição da EC 20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2561/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Consoante previsto no art. 2º Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008³, o tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social-RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS.

Mesmo porque desde o advento da EC 20 o Regime Próprio de Previdência Social tem caráter contributivo⁴ e prevê como requisito para aposentadoria o tempo de contribuição, sendo, portanto imperiosa a emissão e apresentação de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) para comprovar o cumprimento do referido requisito.

Entretantes, a despeito da servidora estar vinculada ao município de Porto Velho, sob regime celetista no período de 11.03.1985 a 01.07.1990 e ter contribuído ao RGPS o IPAM emitiu Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de 11.03.1985 a 01/09/2022, não realizando a averbação do respectivo tempo de contribuição, o que pode até resultar em prejuízo à compensação previdenciária entre institutos.

Diante das inconsistências e falhas detectadas mister se faz que seja determinado a Secretaria Municipal de Administração e ao IPAM que adotem medidas visando prevenir a reincidência.

Ademais, verifica-se que o IPAM cumpriu a IN 50/2017 (art. 3º), uma vez que a remessa dos atos e das informações, por meio do sistema FISCAP foi efetivada em **01.11.2022** (ID 1293012), ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (08.09.2022).

³ Portaria nº 154/2008, que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos Regimes Próprios de Previdência Social.

⁴ A EC 20 alterou o art. 40 da CF assegurando aos servidores efetivos regime de previdência de caráter contributivo; no ponto, alterado pela EC 41 passando a ter caráter contributivo e solidário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2561/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela:

1. Legalidade do ato que concedeu aposentadoria a Sra. **Franciclene Belo Mendes**, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁵ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁶;

2. determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que adote medidas visando a observância da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008⁷ e IN 50/2017-TCE/RO, que perpassa pela emissão e envio de Certidão de Tempo de Contribuição na forma prevista no regramento, observando para tanto o regime celetista/estatutário e a legislação concernente a averbação das certidões apresentadas.

É o parecer.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas.

⁵ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

⁷ Portaria n. 154/2008, que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos Regimes Próprios de Previdência Social.

Em 16 de Dezembro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA